



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02080/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FACE DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - APLICAÇÃO DE MULTAS – REPRESENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

**ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.
RECURSO DE APELAÇÃO INADMISSÍVEL
REGIMENTALMENTE CONTRA DECISÃO
CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO ALP TC 211/2009 –
NÃO CONHECIMENTO.**

ACÓRDÃO APL TC 530 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **17 de março de 2010**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Município de **LAGOA DE DENTRO**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA**, emitiu o **Acórdão APL TC 211/2009**, fls. 893/894, que à unanimidade, decidiu em (*verbis*):

1. **DETERMINAR** ao *Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA*, a *restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 12.302,15, referente à diferença financeira apurada na movimentação dos recursos do FUNDEB;*
2. **APLICAR multa pessoal** ao *Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA*, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de *grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao não atendimento das solicitações da Auditoria deste Tribunal, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, bem como pela retenção e não recolhimento previdenciário integral ao INSS, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
3. **APLICAR-LHE**, igualmente, *multa pessoal no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)*, pelo envio da *LDO fora do prazo legal, com fulcro no art. 32 da RN TC 07/04;*
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **30 (trinta) dias** seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTAR** à *Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;*
6. **REPRESENTAR** o *Tribunal de Contas da União, acerca das irregularidades noticiadas pela Auditoria nos Convênios nº 1363/2003/FUNASA e 1012/2002/FUNASA realizados entre o Município de Lagoa de Dentro e o Governo Federal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02080/08

Pág. 2/2

7. **RECOMENDAR** à *Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO*, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs Recurso de Apelação de fls. 896/992.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Como se vê, o recurso interposto não encontra amparo regimental, visto que só cabe apelação ao Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras, nos termos prescritos pelo art. 187 do Regimento Interno desta Corte, o que não ocorre *in casu*.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **não conheçam** do Recurso de Apelação interposto, visto que inadmissível regimentalmente ao caso em espécie, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão APL TC 211/2009**).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02080/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em não conhecer do Recurso de Apelação interposto, visto que inadmissível regimentalmente ao caso em espécie, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão APL TC 211/2009).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de junho de 2010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal